

**ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2024**

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO SIGILO, AO TRATAMENTO, À DISPONIBILIDADE E À INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,**

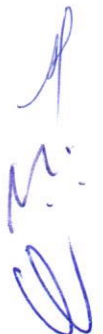
no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

*Considerando* a Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, em seu Capítulo VIII que regulamenta os serviços técnicos e administrativos, artigo 68, inciso IV e a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2021 que institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

*Considerando* que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Artigo 5º, no inciso II do § 3º do Artigo 37 e no § 2º do Artigo 216 da Constituição Federal e a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2012 TCE AL;

*Considerando* o disposto no artigo 10, §7º da Lei 13.460, de 26 de junho de 2017;

*Considerando* o disposto no Art. 5, incisos X, XI, XIV, XXXIX da Constituição Federal, sobre a preservação dos direitos individuais e a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*Considerando* o disposto no Art. 6º, inciso IV, da Lei nº 13.460/2017 que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”.

*Considerando* que o Tribunal produz e recebe informações essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, e que essas informações são patrimônio da Instituição e devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado ou o acesso restrito;

*Considerando* a necessidade e importância deste Tribunal de classificar as informações no âmbito do TCE AL e instituir mecanismos necessários à plena implantação do processo eletrônico e propiciar requisitos de segurança que favoreçam o intercâmbio de informações entre este Tribunal, seus jurisdicionados e órgãos e entidades partícipes da rede de controle e de demais acordos de cooperação,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução integrará a Política de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo com as definições contidas nesta Resolução.



**Art. 2º** É assegurado o direito de acesso pleno a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor, especialmente as diretrizes estabelecidas na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), quais sejam:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

§ 1º Não deve ser conferido tratamento sigiloso às informações contidas em documentos que, por força de lei, sejam de natureza pública ou de domínio público.

§ 2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar o acesso a uma informação pública, independente de idade ou de nacionalidade.

§ 3º O TCE-AL prezarà pela conversão em meio eletrônico de todos os processos e documentos, incluindo as solicitações de acesso por atores externos.

§ 4º O acesso aos autos deve ser precedido dos devidos cadastramento e credenciamento para uso dos serviços a que se refere este artigo.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 5º Os sistemas de informação manterão registros que permitam a identificação por parte do TCE-AL de quem acessou os autos, de quando foi efetuado o acesso e do conteúdo acessado, bem como de eventuais ações realizadas no processo.

**Art. 3º** Para fins desta Resolução as restrições de acesso à informação devem estar incluídas nas seguintes hipóteses:

- I - Informações pessoais, com exceção de casos previstos em lei;
- II - Informações sigilosas protegidas por legislação específica;
- III - Informações classificadas em grau de sigilo.

**Parágrafo único.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Art. 4º** O Tribunal respeitará o sigilo, independentemente de classificação, das informações e dos documentos, sob sua custódia, nos seguintes casos:

I - Informações e documentos caracterizados em legislações específicas como de natureza sigilosa, tais como os decorrentes de direito da personalidade e de natureza patrimonial:

- a) sigilo fiscal, bancário, comercial, empresarial e contábil; e
- b) segredo industrial, direito autoral e propriedade intelectual.

II - Situações enquadradas em hipóteses legais de inquérito policial e processos judiciais sob segredo de justiça;



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**III** - Papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;

**IV** - Processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia;

**VI** - Arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Assessoria Militar do TCE AL;

**VII** - Sigilo funcional com fulcro no artigo 325 do Decreto-Lei no 2.848/1940.

§ 1º Na divulgação de qualquer informação referente aos processos de controle externo e às atividades do TCE AL, sejam estas administrativas ou referentes às ações de fiscalização, por meio eletrônico ou outra forma de publicação, serão adotadas medidas para a preservação de informações sigilosas.

§ 2º Nos processos de controle externo, são objeto de sigilo os dados bancários apenas das pessoas físicas, das pessoas jurídicas privadas, desde que as informações não sejam fornecidas ou geradas para apuração de irregularidades nas relações funcionais, contratuais e decorrentes de outros ajustes com a Administração Pública e envolvendo o uso de recursos públicos.



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º No que se refere às entidades da administração pública indireta, sujeitas a regime jurídico de direito privado que desenvolvam atividades econômicas mediante concorrência, nos termos do § 1º do artigo 173, da [Constituição Federal](#), será observado o sigilo das informações produzidas pelo TCE AL ou sob a sua guarda, que sejam reconhecidas como de natureza estratégica, comercial ou industrial, assim como o sigilo bancário, em consonância com o disposto no artigo 86 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvados os dados e informações que se relacionem à investigação de irregularidades na gestão de recursos públicos em que estejam envolvidos os respectivos titulares.

§ 4º Será preservado o sigilo das informações pessoais sigilosas, pertencentes a terceiros não investigados, pessoas físicas ou jurídicas privadas, quando forem juntadas como prova, pelas partes ou interessados, nos processos de controle externo.

§ 5º Nos procedimentos para guarda, análise e processamento das declarações de bens e rendimentos que forem entregues ao TCE AL, será preservado o sigilo das informações fiscais, de acordo com o artigo 198 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), do artigo 325 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940](#) (Código Penal) e do parágrafo único do artigo 5º da [Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993](#). (Acrescido pela [Resolução TC nº 38, de 24 de outubro de 2018](#)).



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 6º Na hipótese de transferência de dados sigilosos, inclusive os contidos nas declarações de bens e rendimentos que lhe forem entregues pelos agentes públicos na forma da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, o TCE AL fará alerta ao órgão solicitante quanto à obrigatoriedade de preservação do sigilo da documentação encaminhada.

**Art. 5º** Os relatórios decorrentes de investigações, de auditorias e de medidas de fiscalização, e demais documentos anexados aos processos de controle externo instaurados no âmbito do TCE AL, serão públicos após a análise de relator ou de colegiado e terão acesso assegurado com a edição do respectivo ato decisório, que, no caso de processo de controle externo, será acórdão do Tribunal ou decisão de relator.

**CAPÍTULO II**

**DOS TIPOS DE INFORMAÇÃO**

**Art. 6º** É considerada informação pública toda informação que seja de domínio público, ou seja, informações veiculadas continuamente nas mídias, nas obras de domínio público e em especial as informações constantes nos organismos públicos.

§ 1º Os documentos públicos são, de forma geral, o suporte das informações públicas, compreendendo todas as informações produzidas e recebidas pelos órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos são públicas.

§ 2º Incluem-se ainda todas as informações conexas com verbas públicas utilizadas por empresas privadas ou pessoas físicas por meio de contratos, convênios ou congêneres.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 7º** As informações públicas são classificadas como:

**I - Ostensivas:** aquela cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa, sem nenhum tipo de restrição;

**II - Sigilosas:** aquelas cujo acesso deve ser restrito às pessoas que, por seu cargo ou função, tenham necessidade de tomar conhecimento do seu teor, sendo protegidas por legislação específica ou classificadas em grau de sigilo;

**III - Pessoais:** aquelas informações relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável.

**Art. 8º** As informações sigilosas podem ser classificadas em três graus de sigilo, quais sejam:

**I - Reservado:** que não devam, imediatamente, ser do conhecimento do público em geral;

**II - Secreto:** os que requeiram rigorosas medidas de segurança e cujo teor ou característica possam ser do conhecimento de agentes públicos que, embora sem ligação íntima com seu estudo ou manuseio, sejam autorizados a deles tomarem conhecimento em razão de sua responsabilidade funcional;

**III - Ultrassecreto:** os que requeiram excepcionais medidas de segurança e cujo teor só deva ser do conhecimento de agentes públicos ligados ao seu estudo e manuseio;



CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 9º** São aquelas informações relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável, devendo seu tratamento ser feito de forma transparente, com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a liberdades e garantias individuais.

**Art. 10.** São dados pessoais sensíveis aqueles relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a um indivíduo.

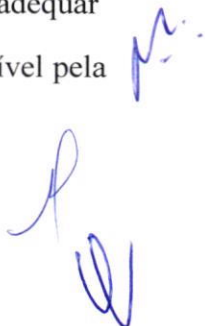
**Art. 11.** As informações pessoais não são consideradas públicas por força de Lei e têm seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo.

**Art. 12.** Somente terão acesso à informação pessoal os agentes públicos autorizados e as pessoas a quem a informação se referir.

**Parágrafo único.** Havendo previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem a informação faz referência, terceiros podem ter acesso a tais informações.

**Art. 13.** A divulgação de dados pessoais dos servidores públicos, quando necessário, será realizada sem a apresentação completa de números como o CPF e a matrícula do servidor.

**Art. 14.** Cada setor do TCE/AL no uso de suas atribuições deverá adequar suas atividades quando do tratamento de dados pessoais, prezando sempre que possível pela *pseudoanonimização* ou anonimização.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Nos casos de divulgação pública de dados pessoais, é recomendável que seja avaliada a possibilidade de adoção de medidas técnicas e administrativas capazes de mitigar riscos e prevenir a ocorrência de danos aos titulares.

**CAPÍTULO IV**

**DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

**Art. 15.** O acesso às informações e dados relativos à diligência investigatória em processos administrativos disciplinares ficará restrito ao órgão julgador.

**Parágrafo único.** Será vedado o acesso aos autos de diligência investigatória ao investigado ou ao seu defensor até a sua conclusão, quando o sigilo se fizer necessário para garantir o êxito do procedimento ou ato de investigação.

**Art. 16.** A documentação e as informações contidas nos autos dos procedimentos de investigação prévia, que passarem a instruir eventual processo administrativo disciplinar, receberão a classificação e a rotulação cabível nos processos em que forem anexadas, quanto ao caráter sigiloso.

**Art. 17.** Em qualquer hipótese de permissão de acesso às informações e dados contidos em processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia, ressalvam-se as informações ou documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à intimidade e à imagem.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 18.** Após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo disciplinar será afastado o caráter sigiloso e permitido o acesso às informações e decisões contidas nos autos, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas.

**CAPÍTULO V**

**DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Art. 19.** Nos processos de controle externo, às partes e terceiros interessados, desde que comprovada sua legitimidade, poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator ou julgador singular, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno.

**Art. 20.** Na fase instrutória dos processos de controle externo, será preservado o sigilo das informações até seu julgamento.

**Art. 21.** No processo de prestação de contas, durante a fase de elaboração do relatório preliminar, o jurisdicionado poderá ter acesso ao processo que esteja sob análise pelas diretorias técnicas para cumprimento de diligências, encerrando-se com apresentação do contraditório.

**Parágrafo único.** No envio do relatório preliminar aos jurisdicionados, o TCE/AL fará alerta quanto à obrigatoriedade de preservação do sigilo da documentação encaminhada, que se tornará pública após seu julgamento.

**Art. 22.** A representação será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência.



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º O Tribunal dará, todavia, tratamento sigiloso às representações até sua decisão definitiva, sempre que reconhecer, por sugestão do relator, ser imperioso o resguardo dos direitos e garantias das autoridades representadas.

§ 2º Será preservada a identidade do denunciante desde o recebimento da denúncia, que deverá ser mantida com restrição de acesso nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 23.** A decisão sobre o pedido o artigo 15 caberá ao Presidente do Tribunal:

I – na ausência ou impedimento do Relator ou julgador singular e do seu substituto, por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal;

II – no caso de processo encerrado, exceto se apensado a processo não julgado.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, caso os autos se encontrem apensados a processo não julgado, caberá ao Relator decidir sobre o pedido de vista.

§ 2º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput*, se existir motivo justo ou, estando o processo em pauta, não houver tempo suficiente até a data do julgamento.

§ 3º Do despacho que indeferir pedido de vista ou de cópia de peça cabe agravo, na forma do Art. 127 da Lei Orgânica.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CAPÍTULO VI**

**DO ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS**

**Art. 24.** O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá ter acesso ou vista, mesmo sem procuração, de autos findos ou processos em andamento, desde que tenha ocorrido a notificação dos responsáveis para apresentação de defesa prévia e não estejam sujeitos a sigilo.

**Parágrafo único.** Do acesso, vista aos autos ou do fornecimento de cópias de peças de processo, sigilosos ou não, será feito o registro, contendo, no mínimo, a:

**I** – Identificação da pessoa que obteve o acesso, independentemente do modo ou forma que ele ocorreu;

**II** – Indicação das cópias dos documentos ou de outras peças fornecidas;

**III** – Data e hora do acesso, ou a entrega das cópias em referência.

**CAPÍTULO VII**

**DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 25.** As informações produzidas pelo TCE AL, que não estejam abrangidas pelo artigo 4º e seus incisos, poderão ser classificadas quanto à disponibilidade, à integridade e ao sigilo, de acordo com os procedimentos de segurança estabelecidos nesta Resolução, bem como às disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º Na classificação da informação deve-se observar, sempre que possível, o grau de segurança menos restritivo, visando obedecer ao princípio da transparência, bem como otimizar ou agilizar o processo de tratamento e a redução dos custos com sua proteção.

§ 2º Com a finalidade de facilitar a compreensão sobre os conceitos e procedimentos necessários à classificação das informações sigilosas, assim como definir a forma como tais informações devem ser tratadas, considera-se parte integrante desta Resolução seu Anexo único.

**Art. 26.** Respeitadas as restrições de acesso previstas no artigo 3º e as informações classificadas como sigilosas, toda informação produzida e recebida pelo TCE AL em qualquer suporte deve ser considerada pública.

**Seção II**

**Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

**Art. 27.** As informações poderão ser classificadas como ultrassecreta, secreta ou reservada, conforme Art. 8º.

**Art. 28.** Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no Anexo único, contados a partir da data de sua produção, são os seguintes:

**I** - Ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

**II** - Secreta: 15 (quinze) anos; e

**III** - Reservada: 5 (cinco) anos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º Os prazos previstos no *caput* poderão ser antecipados na ocorrência de determinado evento estabelecido como termo final de restrição de acesso.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

**I** - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade, Estado e do Tribunal; e

**II** - O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

**Seção III**

**Das Autoridades Competentes para Classificar**

**Art. 29.** A classificação das informações quanto ao sigilo será realizada pelas autoridades competentes, conforme graus de sigilo determinados a seguir:

**I** - Ultrassegredo: Presidente;

**II** - Secreto: Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor, Conselheiro Ouvidor, e Conselheiros relatores, vedada a delegação de competência;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**II - Reservado:** o Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor, Conselheiro Ouvidor, os Conselheiros e seus Chefes de Gabinetes, Auditores substitutos de Conselheiros, os membros do Ministério Público de Contas, o Diretor-Geral e seu Diretor Adjunto, o Chefe da Procuradoria Jurídica, os Diretores de Diretoria e seus Diretores Adjuntos;

§ 1º As autoridades elencadas no inciso II poderão delegar a competência para classificação no grau reservado.

§ 2º Os servidores que receberem a delegação prevista no § 1º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante no prazo de trinta dias.

**Seção IV**

**Das Informações Passíveis de Classificação**

**Art. 30.** Apenas são passíveis de serem classificadas em grau de sigilo aquelas informações consideradas imprescindíveis à segurança das instituições, da sociedade e do Estado, nos termos da Lei.

**Art. 31.** São passíveis de serem classificadas quanto ao sigilo, no âmbito do TCE AL, as seguintes informações:

**I -** Cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**II** - Que possam pôr em risco a segurança do TCE AL, dentre as quais:

- a) plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis do TCE AL;
- b) documentação técnica de sistemas informatizados e de ambiente de TI;
- c) detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE AL;
- d) riscos e incidentes de Segurança da Informação;
- e) diagnóstico sobre Segurança da Informação.

**III** - Informações que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

**IV** - Análises de risco e achados de auditorias que exponham fragilidades relacionadas à segurança física de pessoas e à segurança da informação, enquanto as recomendações aceitas pela autoridade administrativa não tenham sido integralmente implementadas;

**V** - Achados de auditoria que possam ensejar apuração judicial ou administrativa, desde que a disponibilização das informações ponha em risco o êxito de outras medidas de controle que ainda se façam necessárias.



**Seção V**

**Procedimentos para Classificação da Informação Quanto ao Sigilo**

**Art. 32.** A classificação da informação quanto ao sigilo deverá ser realizada no momento em que ela for produzida, considerando os efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades do Tribunal, a seus usuários e à sociedade em geral.

**Art. 33.** As informações recebidas, classificadas como sigilosas pelo remetente, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, devem ser tratadas de acordo com o grau de sigilo estabelecido na origem.

**Art. 34.** Na hipótese de documento que contenha informações em diferentes graus de sigilo será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes públicas por meio de certidão, extrato ou cópia.

**Art. 35.** O ato de classificar a informação como secreta ou reservada deve indicar, necessariamente, o grupo de pessoas, os projetos ou as unidades organizacionais do Tribunal com permissão para acessá-la.

**Art. 36.** No ato da classificação da informação deverá ser considerada a legislação em vigor, bem como os controles administrativos e tecnológicos necessários para garantir as eventuais restrições de acesso à informação tratada.



**Art. 37.** A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada por Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme manual anexo.

**Art. 38.** O TCE AL, publicará, anualmente, em seu site institucional, destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos do artigo 30 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011:

**I** - Rol das informações sigilosas que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

**II** - Rol de documentos e processos classificados em cada grau de sigilo, que deverá conter obrigatoriamente:

**a)** indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação quanto ao sigilo;

**b)** data da produção da informação;

**c)** data da classificação quanto ao sigilo;

**d)** termo final de restrição de acesso.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade da Diretoria de Controle Interno o cumprimento das disposições neste artigo.



**CAPÍTULO VIII**

**Da Reclassificação e Desclassificação quanto ao Sigilo**

**Art. 39.** As informações produzidas pelo Tribunal podem ser reclassificadas, por iniciativa das autoridades classificadoras relacionadas nos termos do art. 24 desta Resolução, ou por provocação de qualquer usuário.

§ 1º O Presidente, Vice-Presidente e os Conselheiros, inclusive os Conselheiros Substitutos, podem, logo após o transcurso da fase de defesa e a qualquer tempo, nos processos e documentos de sua competência, determinar a classificação e a reclassificação de informações, respeitados os casos estabelecidos em lei.

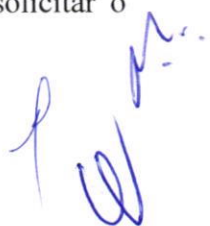
§ 2º A reclassificação deverá ser comunicada de forma inequívoca e imediata ao respectivo gestor da informação para que sejam atualizados os controles de segurança.

**Art. 40.** O pedido de desclassificação ou de reclassificação poderá ser apresentado ao TCE AL independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

§ 1º A deliberação sobre o pedido de que trata o *caput* compete à autoridade classificadora da informação que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 2º No caso da delegação prevista no art. 24, o pedido será dirigido à autoridade delegante.

§ 3º A autoridade classificadora da informação responsável pela deliberação do pedido de desclassificação ou de reclassificação poderá, antes de decidir, solicitar o parecer opinativo técnico da Procuradoria Jurídica.



§ 4º A deliberação pelo indeferimento será sempre fundamentada, mesmo que de forma sucinta, e será publicada em Diário Eletrônico do TCE AL, com a identificação do requerente.

§ 5º No caso de indeferimento do pedido poderá ser interposto recurso contra a deliberação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação em Diário Eletrônico do TCE AL.

**Art. 41.** A deliberação sobre o recurso, nos termos do artigo anterior, compete:

**I** – Ao Pleno, no caso de indeferimento deliberado pelo Presidente, Vice-Presidente, pelo Conselheiro Corregedor, por Conselheiro Ouvidor, Conselheiro relator, ou Conselheiro Substituto;

**II** – Ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, no caso de indeferimento deliberado por membros do Ministério Público de Contas;

**III** – Ao superior da autoridade responsável pelo indeferimento, nos demais casos.

§ 1º Os recursos dirigidos ao Pleno serão autuados como agravo, após devidamente instruídos pela Presidência.

§ 2º Da decisão da autoridade classificadora da informação em sede de recurso, caberá novo recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser autuado como agravo.

§ 3º Da deliberação do Pleno não caberá qualquer recurso, salvo embargos de declaração.

